

A RESPONSABILIDADE PENAL DAS GESTANTES ENVOLVIDAS NO TRÁFICO DE DROGAS

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF PREGNANT WOMEN INVOLVED IN DRUG TRAFFICKING

Dalvina Gonçalves Dias¹
Thyara Novais²

RESUMO: A responsabilização penal das gestantes envolvidas no tráfico de drogas no Brasil é regulada por um conjunto de normas jurídicas que ilustram a complexidade da interação entre o direito penal e as questões sociais relacionadas à maternidade e ao uso de substâncias psicoativas. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece as diretrizes para a criminalização do tráfico de drogas, mas sua aplicação em casos que envolvem gestantes suscita discussões sobre a proporcionalidade das penas e a necessidade de considerar as circunstâncias pessoais das acusadas. Assim, exige uma análise crítica das normas jurídicas e da maneira como são aplicadas pela jurisprudência, devendo considerar as circunstâncias individuais e sociais dessas mulheres é essencial para promover uma justiça mais equitativa e eficaz, cuja responsabilização penal das gestantes envolvidas no tráfico de drogas no Brasil também precisa ser analisada à luz dos direitos humanos e dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana. O encarceramento de mulheres grávidas não só afeta suas vidas, mas também impõe um impacto significativo sobre o nascituro, levantando questões éticas e jurídicas sobre a proteção dos direitos de ambos. Portanto, o objetivo principal deste estudo é analisar as implicações jurídicas e sociais da responsabilização penal de gestantes envolvidas no tráfico de drogas, considerando o direito penal e as políticas públicas de proteção à maternidade. O método empregado na pesquisa foi o bibliográfico, através de estudos em artigos científicos, teses, monografias, leis e jurisprudências, utilizando uma abordagem dedutiva. Isso possibilitou a busca de informações onde se obteve como resultado esperado a penalização dessas gestantes, sem a consideração das políticas de proteção à maternidade e das particularidades do período gestacional, pode levar a violações de direitos fundamentais tanto da gestante quanto do nascituro, além de não atingir os objetivos de prevenção e ressocialização almejados pelo direito penal.

4103

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Gestantes. Tráfico de Drogas. Criminalização do Tráfico de Drogas.

¹ Faculdade de Ilhéus.

²Doutora. Orientadora. Professora de TCC professora Itanna. Faculdade de Ilhéus.

ABSTRACT: The criminal liability of pregnant women involved in drug trafficking in Brazil is regulated by a set of legal norms that illustrate the complexity of the interaction between criminal law and social issues related to maternity and the use of psychoactive substances. The Drug Law (Law No. 11,343/2006) establishes the guidelines for the criminalization of drug trafficking, but its application in cases involving pregnant women raises discussions about the proportionality of the penalties and the need to consider the personal circumstances of the accused. Thus, it requires a critical analysis of the legal norms and the way they are applied by jurisprudence, and must consider the individual and social circumstances of these women is essential to promote a The criminal liability of pregnant women involved in drug trafficking in Brazil is regulated by a set of legal norms that illustrate the complexity of the interaction between criminal law and social issues related to maternity a The method used in the research was bibliographic, through studies in scientific articles, theses, monographs, laws and jurisprudence, using a deductive approach. This made it possible to search for information where the expected result was the penalization of these pregnant women, without considering maternity protection policies and the particularities of the gestational period, which can lead to violations of the fundamental rights of both the pregnant woman and the unborn child, in addition to not achieving the objectives of prevention and rehabilitation sought by criminal law.

Keywords: Criminal Liability. Pregnant. Drug Trafficking. Criminalization of Drug Trafficking.

I. INTRODUÇÃO

A responsabilização penal das gestantes envolvidas no tráfico de drogas no Brasil é um tema complexo que envolve a intersecção do direito penal com questões sociais, como a maternidade e o uso de substâncias psicoativas. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelece as diretrizes para a criminalização do tráfico de drogas, mas a aplicação dessa legislação em casos de gestantes tem gerado controvérsias, principalmente em relação à proporcionalidade das penas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem priorizado a segurança pública em detrimento das condições sociais e psicológicas dessas mulheres, o que tem gerado decisões desproporcionais e uma aplicação estrita da legislação, sem considerar a vulnerabilidade social e a dependência química que muitas delas enfrentam.

A literatura revela que essas mulheres, muitas vezes vítimas de um sistema marginalizado, onde são tratadas de forma inferior e desigual, enfrentam grandes dificuldades para acessar cuidados médicos e apoio social adequados, fatores que agravam sua situação e as empurram para o envolvimento em atividades ilícitas, como o tráfico. Sendo assim, o problema da responsabilidade penal da mulher no tráfico de drogas levanta questões sobre a dupla vulnerabilidade, a proteção do nascituro e as circunstâncias sociais que frequentemente envolve essas mulheres.

Com isso, construiu-se um questionamento em torno do presente estudo “Quais são as implicações jurídicas e sociais da responsabilização penal das gestantes envolvidas no tráfico de drogas, à luz do direito penal e das políticas públicas de proteção à maternidade? ”.

Considerando a natureza do artigo, tem por objetivo geral analisar as implicações jurídicas e sociais da responsabilização penal de gestantes envolvidas no tráfico de drogas, considerando o direito penal e as políticas públicas de proteção à maternidade.

Esse objetivo se distribui em objetivos específicos, abordado em capítulos. O primeiro é identificar as normas jurídicas que regulam a responsabilização penal dessas gestantes e suas interpretações jurisprudenciais. O segundo irá analisar os impactos sociais e familiares da aplicação de penas privativas de liberdade às gestantes envolvidas no tráfico de drogas. E o terceiro analisar as alternativas penais e políticas públicas que possam ser aplicadas a essas mulheres, considerando a proteção da saúde materno-infantil e a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, considerando a natureza do estudo em termos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrina, jurisprudências, juntamente com a exploração de artigos científicos existentes acerca do tema. Tem como método de abordagem o dedutivo, por meio de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas.

4105

Por tanto, justifica-se que o presente trabalho reside na relevância do tema, dada sua complexidade e as diversas implicações jurídicas, sociais e éticas envolvidas. A questão em discussão suscita debates sobre o equilíbrio entre a aplicação da lei penal e a necessidade de proteção à maternidade, como garantido pela Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos.

2. O TRÁFICO DE DROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITO E TIPIFICAÇÃO (LEI Nº 11.343/2006)

O tráfico de drogas é considerado um dos crimes mais graves dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo tratado de forma severa pela Lei conhecida como a Lei de Drogas. Segundo a Organização Mundial da Saúde, o termo droga é toda substância natural ou sintética que adentrada no organismo vivo, pode modificar uma ou mais de suas funções (OMS, 1993).

No âmbito jurídico segundo Mattos (2022), o termo "droga" designa substâncias psicoativas, especialmente aquelas que são ilegais ou cujo uso é controlado por leis específicas. Dessa forma, as atividades ilegais relacionadas a essas substâncias tendem a ser extremamente lucrativas para indivíduos que, estrategicamente posicionados em suas redes de contatos, operam além das fronteiras dos estados brasileiros e de outros países.

Consequências disso, o tráfico de drogas, é um crime que ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas pela gravidade do ato, mas também pelas implicações sociais e de segurança pública associadas a ele (Mattos, 2022).

A Lei nº 11.343, sancionada em 23 de agosto de 2006, estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e tipifica o tráfico de drogas, definindo suas penalidades e determinando os mecanismos de repressão ao crime. Esta legislação foi criada com o objetivo de combater de forma mais eficiente o tráfico de substâncias ilícitas no Brasil, além de proporcionar uma abordagem mais integrada e estratégica para o enfrentamento dessa questão.

O tráfico de drogas é considerado um crime hediondo, conforme a Lei nº 8.072/1990, o que implica em penas mais severas e menos possibilidades de obtenção de benefícios como a liberdade provisória, a progressão de pena e a anistia.

O conceito, conforme estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, abrange a produção, o transporte, o fornecimento, a venda e a distribuição de substâncias entorpecentes proibidas pela legislação (Brasil, 2006, online). O artigo 33 da lei é o principal dispositivo que tipifica o tráfico de drogas, detalhando suas diversas formas de execução, desde o simples ato de vender até a associação com organizações criminosas para o financiamento e distribuição de substâncias ilícitas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006, online).

Importante destacar que a tipificação do tráfico de drogas é bastante abrangente, classificado como um crime comum, caracterizado por uma atividade que abrange tipos e conteúdos diversos, de perigo abstrato, comissivo e doloso, exceto no caso da prescrição, que configura um delito especial próprio (Brasil, 2006).

Embora o tráfico de drogas seja considerado um crime comum, é importante destacar que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo desse delito. Contudo, deve-se observar a situação em que o verbo “prescrever” é utilizado, pois, nesse caso, pode ser enquadrado como um crime próprio, dado o requisito especial que o agente deve atender, ou seja, a autorização para a prescrição de substâncias relacionadas.

Além disso, a Lei nº 11.343/2006 aborda a questão da "pequena quantidade", conceito que, embora amplamente discutido no campo jurídico, ainda gera controvérsias. A norma estabelece que a quantidade de droga apreendida, a condição do acusado e as circunstâncias do caso devem ser analisadas no julgamento. Quando o acusado é flagrado com pequenas quantidades de droga para consumo pessoal, ele pode ser enquadrado no artigo 28 da lei, que trata do porte de drogas para uso pessoal. Neste caso, as consequências legais são menos severas, incluindo penas alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou frequência em programas educativos.

A Lei nº 11.343/2006 também prevê medidas importantes para o enfrentamento do tráfico de drogas em diversas frentes. O artigo 35 da legislação trata do financiamento do tráfico de drogas, impondo penas a quem colaborar com recursos financeiros ou materiais para a prática do crime, contribuindo assim para a estruturação das organizações criminosas dedicadas ao tráfico. A legislação brasileira também faz menção a crimes relacionados, como a associação para o tráfico, prevista no artigo 35, que pune quem se associa a outras pessoas com o intuito de praticar o tráfico de drogas. Este tipo de crime visa desmantelar as redes de traficantes e prevenir o fortalecimento de grupos criminosos.

4107

No que diz respeito à atuação das autoridades, a Lei estabelece procedimentos rigorosos para a repressão ao tráfico de drogas, que envolvem a polícia e o sistema judiciário (Brasil, 2006). As operações de combate ao tráfico, as investigações e as apreensões devem ser conduzidas de forma criteriosa, garantindo os direitos dos acusados, mas também assegurando a eficácia no combate a esse crime que afeta profundamente a sociedade. Além disso, a legislação também aborda medidas de reintegração social, como a oferta de programas de prevenção e recuperação para usuários de drogas, com foco na redução da demanda e na promoção da saúde pública (Mattos, 2022).

Logo, a Lei nº 11.343/2006 representa um avanço significativo na luta contra o tráfico de drogas no Brasil, ao estabelecer uma tipificação clara e abrangente desse crime, incluindo penas severas, mas também diferenciadas conforme o grau de envolvimento do acusado. A

legislação busca equilibrar a repressão ao tráfico com políticas de prevenção e reintegração social, reconhecendo a complexidade do problema e promovendo uma abordagem multifacetada para seu enfrentamento (Mattos, 2022).

A luta contra o tráfico de drogas, portanto, exige não apenas a punição dos infratores, mas também uma série de ações integradas que envolvem a sociedade, o sistema de justiça e os órgãos responsáveis pela segurança pública.

2.1 A RESPONSABILIDADE PENAL NO TRÁFICO DE DROGAS: ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS

A responsabilidade penal no tráfico de drogas no Brasil é uma questão complexa, que envolve aspectos jurídicos, sociais e econômicos.

Nesse sentido, segundo Borges (2020) a responsabilidade penal de quem se envolve no tráfico de drogas não é apenas uma questão de punição pela conduta, mas envolve uma análise cuidadosa das circunstâncias do crime, da participação do acusado, do grau de envolvimento e das condições que rodeiam a prática do delito. Ou seja, necessita de uma abordagem mais humanizada e justa, que leva em conta não apenas o ato ilícito, mas também os fatores que podem ter influenciado a participação no tráfico de drogas.

O tráfico de drogas, conforme o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, envolve a produção, o transporte, a venda, a distribuição e o fornecimento de substâncias entorpecentes proibidas. A lei descreve a pena de reclusão de 5 a 15 anos, além de multa, para aqueles que cometem esse crime, uma pena que reflete a gravidade da conduta e o impacto negativo que o tráfico de drogas tem sobre a sociedade, a saúde pública e a segurança (Brasil, 2006).

A responsabilidade penal no tráfico de drogas envolve principalmente a tipificação do crime, que não depende necessariamente da ocorrência de um dano físico imediato, mas sim da potencialidade lesiva que a distribuição de drogas tem sobre a coletividade (Borges, 2006). Assim, a tipificação é objetiva, sendo aplicada independentemente da intenção do agente, o que caracteriza o crime como de perigo abstrato. Não se exige que o traficante tenha a intenção de causar danos específicos a terceiros, apenas que ele colabore para a distribuição de substâncias que podem gerar danos à saúde e à ordem pública.

Nesse contexto, a responsabilidade penal está diretamente vinculada à conduta do agente, que pode ser tanto o traficante de grandes proporções quanto o envolvido em pequenas quantidades, caracterizando o "tráfico privilegiado", conforme o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Esse dispositivo legal prevê uma redução de pena de até dois

terços para quem for condenado por tráfico, desde que preencha certas condições, como ser primário e não ter envolvimento com organizações criminosas. O tráfico privilegiado reflete uma tentativa de diferenciar as penas com base na gravidade da conduta, criando uma possibilidade de reabilitação para indivíduos que não estão profundamente inseridos em redes criminosas mais complexas.

Além do conceito geral do crime de tráfico de drogas, a responsabilidade penal também se manifesta de maneira específica, levando em consideração a quantidade de substância ilícita apreendida, o envolvimento em organizações criminosas e as condições do acusado. O Código Penal brasileiro, por meio da Lei nº 11.343/2006, faz distinções importantes que afetam diretamente a pena a ser aplicada.

Por exemplo, a quantidade de droga envolvida no crime é um fator essencial para a definição da gravidade da infração. A lei considera o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes como um agravante, o que implica penas mais severas (Brasil, 2006). Esses critérios, embora de maneira superficial, foram destacados no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, ao qual é possível perceber que o legislador não foi muito preciso ao definir esses critérios como verdadeiramente distintivos entre o comportamento do usuário e do traficante, ocorrendo uma análise subjetiva do juiz:

4109

§ 2º - Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006, online).

No entanto, a jurisprudência tem se mostrado sensível ao fato de que a quantidade de droga não é a única medida de gravidade do crime. A participação de indivíduos em organizações criminosas também é um aspecto que pode ser levado em consideração para agravar a pena (Borges, 2020). Nesse caso, a pessoa envolvida no tráfico de drogas pode ser responsabilizada de forma mais severa devido ao vínculo com redes estruturadas que atuam no tráfico, lavagem de dinheiro e outros crimes conexos.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilidade penal de pessoas que são identificadas como “mulas” no tráfico de drogas:

Dentro da hierarquia do tráfico de drogas destaca-se, portanto, o papel das agentes transportadoras (as chamadas mulas do tráfico), que em razão de sua vulnerabilidade representam grupo com grande chance de sofrerem as consequências da criminalização (Gaudad, 2015, pp. 98-101 apud Borges, 2020, p. 25).

Essas pessoas, muitas vezes, não têm envolvimento direto na produção ou distribuição das drogas, mas são utilizadas para transportar substâncias ilícitas,

frequentemente sem entender a gravidade do crime em que estão se envolvendo (Borges, 2020). A responsabilidade penal, nesse caso, pode ser mitigada dependendo das circunstâncias do caso, como o conhecimento do agente sobre a ilícita atividade, seu grau de envolvimento e a sua situação pessoal, como ser menor de idade ou vulnerável.

“Entender as particularidades de sua atuação, em especial as circunstâncias que as tornam mais vulneráveis ao poder punitivo, nos ajuda a analisar em que medida a política de encarceramento é desproporcional e reproduz estereótipos de periculosidade” (Borges, 2020, p.25).

Diante disso, o tráfico de drogas envolvendo gestantes ou mães também possui um tratamento diferenciado na legislação. Embora a Lei nº 11.343/2006 não contemple uma exceção explícita para gestantes, a possibilidade de prisão domiciliar, prevista pela Lei nº 13.769/2018, garante que, em casos de gravidez ou filhos pequenos, a prisão preventiva possa ser substituída por prisão domiciliar (Brasil, 2006). Essa medida busca equilibrar a responsabilidade penal com as necessidades de proteção à mulher e à criança, sem desconsiderar a gravidade do crime.

A responsabilização penal de quem se envolve no tráfico de drogas também pode ser impactada pela conduta do acusado durante o processo. A colaboração com as autoridades, seja por meio de delação premiada ou pelo fornecimento de informações que ajudem a combater redes criminosas, pode resultar em uma redução de pena.

4110

Além disso, a responsabilidade penal também se configura nas consequências para o patrimônio e a ordem pública (Brasil, 2006), pois o tráfico não apenas afeta os indivíduos diretamente envolvidos, mas também compromete a segurança de toda a sociedade, ao fomentar a violência e contribuir para a instauração de um ciclo de criminalidade. Portanto, o impacto negativo sobre a saúde pública também é inegável, pois, a disseminação de substâncias que podem levar a dependência e danos físicos irreparáveis, o que justifica a severidade das punições previstas para os traficantes.

Porém, ao mesmo tempo, a legislação busca equilibrar a severidade das penas com medidas que considerem a reintegração social e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, como no caso das gestantes e mães (Borges, 2020).

Dessa forma, a responsabilidade penal no tráfico de drogas envolve não apenas a punição pela conduta ilícita, mas também a consideração das circunstâncias, da colaboração com as autoridades e do impacto mais amplo do crime sobre a sociedade.

O modus operandi da agente transportadora se diferencia de acordo com a origem e o destino das substâncias entorpecentes, ou seja, a forma de atuação da mula que pretende atravessar uma fronteira é diversa daquela que pretende ingressar com drogas em presídios (Gaudad, 2015, p. 98-99 apud Borges, 2020, p.25).

Logo, a responsabilidade penal no tráfico de drogas no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que exige um olhar atento às particularidades de cada caso. Assim, a estratégia utilizada por uma pessoa envolvida no tráfico, seja para atravessar uma fronteira internacional ou para ingressar com substâncias em presídios, pode variar significativamente, dependendo dos meios de transporte, dos riscos envolvidos e dos controles de segurança a serem enfrentados.

3. A VULNERABILIDADE FEMININA NO CONTEXTO CRIMINAL: CAUSAS SOCIAIS, ECONÔMICAS E CULTURAIS

A vulnerabilidade feminina no contexto criminal é uma questão complexa e multifacetada que envolve uma série de fatores sociais, econômicos e culturais. “Entende-se que essa vulnerabilidade está relacionada ao dano do poder masculino exercido sobre a pessoa feminina, que é dominada, inferiorizada e excluída em determinados setores sociais, a exemplo da política” (Rocha, 2020, p.08). Tal afirmação revela a opressão estrutural enfrentada pelas mulheres, ressaltando a dinâmica de poder desigual entre os gêneros, que resulta na exclusão e desvalorização da presença feminina em determinadas esferas.

Historicamente, as mulheres têm enfrentado condições de desigualdade e opressão que impactam diretamente suas trajetórias de vida, incluindo sua interação com o sistema de justiça criminal:

A análise da criminalidade feminina sempre se limitou ao que se pode chamar de “delitos de gênero”, como infanticídio (art.123 CP), aborto (art.124 CP), homicídios passionais (art. 121 CP), exposição ou abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria (art.134 CP), furto (art. 155 CP), além da ideia de que a conduta criminosa estivesse estritamente relacionada com os delitos dos companheiros e maridos, ou seja, há poucos estudos, referências e políticas criminais direcionadas às mulheres, fazendo com que a ideia da menor delinquência feminina seja vista com inferioridade ou tontice. (Zaffaroni, 1995, s.n. apud Cardoso et. al., 2010, p. 06).

Essas causas contribuem para a marginalização das mulheres dentro do sistema penal, que em conjunto, perpetuam sua vulnerabilidade:

A menor incidência de mulheres no mundo do crime é entendida como especificamente relacionada com um contexto social, pautado em um determinismo ideológico, que, via de regra, reflete toda uma cultura social de que a mulher pertence a uma esfera doméstica, privada e não pública. Ao longo da história, a desvalorização da mulher, esteve enraizada no argumento da diferença

anatômica sexual, sendo o papel social da mulher restrito a esposa, mãe e guardiã da casa. Contudo, recentemente o número de mulheres adultas e adolescentes no crime aumenta, o que justifica a presente proposta (Cardoso et. al., 2010, p. 06).

No âmbito social, as mulheres são frequentemente submetidas a normas e expectativas rígidas que moldam seu comportamento e seu papel dentro da sociedade, onde a desigualdade de gênero é uma das principais causas dessa vulnerabilidade, pois são vistas como responsáveis pela manutenção do núcleo familiar e, por isso, podem ser mais suscetíveis à pobreza, ao abandono, à violência doméstica e à falta de oportunidades.

As mulheres segundo autor Cardoso et. al. (2010), são vítimas de discriminação estrutural que as coloca em situações de desvantagem no mercado de trabalho, na educação e até mesmo nas relações familiares. Sendo assim:

O mercado ilegal, muitas vezes, se torna atrativo como alternativa para que alguns adolescentes encontrem satisfação imediata de seus desejos de visibilidade e consumo. Acredita-se que a jovem que entra no mundo do tráfico busca a mesma legitimização que a sociedade capitalista exige, como status, poder, dinheiro, astúcia, competição e etc. (Cardoso et. al. 2010, p. 07).

A pobreza leva à marginalização, aumentando o risco de envolvimento em atividades criminosas, como tráfico de drogas, na tentativa de garantir a sobrevivência ou uma falsa sensação de poder e autonomia.

No campo econômico, o salário desigual, a escassez de acesso a oportunidades de emprego dignas e a sobrecarga de responsabilidades familiares limitam suas possibilidades de ascensão social e estabilidade financeira (Cardoso et. al. , 2010).

Dessa forma, torna-se fator determinante para a entrada de muitas mulheres em trajetórias delituosas, em busca de meios de prover para suas famílias ou de escapar de relações abusivas, visto que a dependência econômica em relação a parceiros ou familiares pode aumentar sua vulnerabilidade.

As causas culturais também desempenham um papel fundamental na vulnerabilidade feminina no contexto criminal. As mulheres, em diversas culturas, são frequentemente condicionadas desde a infância a adotar comportamentos passivos ou submissos, limitando suas opções de empoderamento e de decisão sobre sua própria vida (Cardoso et. al. 2010).

Dessa forma, a gravidez pode intensificar essa vulnerabilidade, já que a gestante pode ser ainda mais sujeita à manipulação de terceiros, que a forçam ou a induzem a cometer crimes para garantir sua própria sobrevivência ou de seu filho.

A gravidez pode ser vista como uma forma de aumento da responsabilidade, mas também pode ser uma condição que torna a mulher ainda mais suscetível a situações de exploração (Atanaka, 2023). Em alguns casos, as gestantes são usadas por traficantes que as veem como alvos fáceis para a execução de atividades ilícitas, devido à percepção de que, por estarem grávidas, podem despertar mais confiança.

No entanto, ainda segundo o autor Atanaka (2023), a situação da gestante no tráfico de drogas exige uma análise equilibrada entre a necessidade de punição e a consideração das condições que a mulher enfrenta.

Posto isso, percebe-se que o sistema de justiça criminal não está preparado para lidar com as especificidades da vulnerabilidade feminina. Segundo Cardoso et. al. (2010), a falta de políticas públicas voltadas para a reabilitação e reintegração das mulheres que cometem crimes, a escassez de programas de apoio psicológico e a falta de compreensão sobre as questões de gênero dentro das instituições jurídicas resultam em um tratamento desigual.

Para enfrentar essa realidade, é fundamental que o sistema de justiça penal adote uma abordagem mais sensível às questões de gênero, reconhecendo as causas subjacentes da vulnerabilidade feminina e oferecendo alternativas para que as mulheres possam sair do ciclo de violência, pobreza e marginalização.

4113

4. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS GESTANTES NO TRÁFICO DE DROGAS

A responsabilização penal das gestantes no tráfico de drogas é um tema que vem sendo discutido intensamente no campo jurídico, especialmente por sua complexidade e pelas repercussões sociais, éticas e legais envolvidas.

Sendo assim, o tráfico de drogas, por si só, é considerado um crime grave, com repercussões negativas tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. Contudo, quando a pessoa envolvida neste crime é uma gestante, surgem questões que precisam ser analisadas à luz da Constituição Federal, dos direitos humanos, da proteção à maternidade e da responsabilidade penal, pois, é necessário compreender que a gestante, em princípio, é sujeita à mesma responsabilização penal que qualquer outra pessoa envolvida no tráfico de drogas conforme regido pela Lei de Drogas (Brasil, 2006), mas com a possibilidade de aplicação de medidas especiais, como a prisão domiciliar, prevista no artigo no Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (Brasil, 1941, online).

Assim, a gestante que for flagrada praticando o tráfico de entorpecentes, ou que, de alguma forma, estiver envolvida em atividades ilícitas relacionadas ao comércio de substâncias proibidas, estará sujeita às sanções penais correspondentes (Brasil, 2006), no entanto, a legislação brasileira assegura à mulher gestante uma série de direitos relacionados ao período da gestação, sendo reconhecida a necessidade de proteção especial durante essa fase, principalmente no que tange à sua saúde e à do nascituro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 3º, caput, indica que a criança (e o adolescente) tem direito a “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990, s.n. apud Pontes, 2006, p. 10).

Dessa forma, a penalização das gestantes envolvidas em crimes como o tráfico de drogas precisa ser cuidadosamente analisada, a fim de evitar que a punição excessiva e desproporcional comprometa esses direitos (Brasil, 1910).

Logo, um dos principais argumentos a ser considerado na responsabilização penal das gestantes é o impacto que o encarceramento pode causar tanto na mulher quanto no bebê. A privação de liberdade de uma gestante pode afetar diretamente o desenvolvimento do feto, gerando sérios riscos para a saúde da criança, além de comprometer os cuidados essenciais que a mãe deve oferecer durante a gestação.

Além disso, como já abordado, o contexto social e econômico das gestantes envolvidas em atividades ilícitas também deve ser levado em conta, uma vez que muitas delas, por vezes, encontram-se em situações de vulnerabilidade social e econômica, o que pode influenciar suas escolhas e comportamentos.

Dessa forma, em relação à tipificação do crime de tráfico de drogas, a Lei nº 11.343/2006 não faz diferenciação entre os envolvidos, independentemente de sua condição de gestante. No entanto, o sistema jurídico brasileiro, por meio de uma interpretação dos princípios constitucionais, tem procurado conciliar a aplicação da justiça penal com a proteção dos direitos fundamentais (Pontes, 2006).

Assim, a jurisprudência tem sido fundamental para a construção de soluções mais humanizadas, que busquem equilibrar a necessidade de punição pelo crime cometido e a preservação da saúde e bem-estar da gestante, do nascituro e da criança de até doze anos:

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus (HC) coletivo para a soltura de gestantes e genitoras com filhos de até 12 anos e deficientes, salvo os crimes praticados com violência e grave ameaça, ou contra seus filhos - Habeas Corpus nº 143.641/SP, julgado em 20 de fevereiro de 2018. Em que pese os argumentos esposados pelos ministros da 2ª Turma, como a dignidade da pessoa humana e o estado de coisas inconstitucional (quanto ao sistema carcerário), à exceção do Ministro Edson Fachin, acreditamos que a decisão da Suprema Corte merecia melhor reflexão, dado que parte de uma presunção que não mais se revela tão contundente quanto foi outrora, a de que “mãe é mãe”, de que não haveria outra pessoa melhor para criar o filho que a genitora e de que, por isso mesmo, ela é imprescindível à criança, concluindo, assim, pela liberação automática de gestantes e genitoras encarceradas (Pontes, 2006, p. 185).

Portanto, as implicações jurídicas da responsabilização penal das gestantes no tráfico de drogas são multifacetadas segundo Pontes (2006), e por isso exigem um olhar atento para os direitos da mulher e da criança.

A análise desses fatores deve ser cuidadosa, a fim de que a aplicação da justiça penal seja equilibrada e justa, levando em consideração a necessidade de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, sem comprometer os direitos fundamentais das gestantes e seus filhos.

4115

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E SEU IMPACTO NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS GESTANTES ENVOLVIDAS NO TRÁFICO DE DROGAS

As políticas públicas de proteção à maternidade são um conjunto de medidas adotadas pelo Estado para assegurar os direitos das mulheres grávidas, principalmente no que se refere à saúde, ao bem-estar e à proteção contra quaisquer formas de discriminação ou violência.

Essas políticas segundo Santana (2019), têm um impacto direto na vida das gestantes, principalmente quando elas se veem envolvidas em situações que comprometem seus direitos e sua liberdade. É o caso das mulheres grávidas que se envolvem no tráfico de drogas, uma prática criminosa que, muitas vezes, é impulsionada por uma série de fatores socioeconômicos e psicológicos complexos.

A maternidade, em seu aspecto biológico e social, deve ser protegida por políticas públicas que visem garantir um ambiente seguro e saudável tanto para a mãe quanto para a criança (Santana, 2019). No Brasil, as políticas de proteção à maternidade incluem o direito à licença-maternidade, à assistência à saúde materno-infantil e à proteção contra o trabalho

excessivo ou condições inadequadas de trabalho durante a gestação. Contudo, muitas vezes, essas políticas se deparam com desafios quando as gestantes estão envolvidas em atividades ilícitas.

A relação entre a maternidade e a responsabilidade penal de gestantes envolvidas no tráfico de drogas é um tema complexo e controverso. A legislação penal estabelece que o tráfico de drogas é um crime grave, com penas severas, e a culpabilidade das pessoas envolvidas nesse tipo de crime é considerada elevada, independentemente do gênero ou condição da pessoa. No entanto, de acordo com Santana (2019), o sistema de justiça penal reconhece, em algumas circunstâncias, a condição de gestante como um fator atenuante, dado o impacto físico e emocional da gravidez, que pode influenciar as decisões e comportamentos das mulheres.

Entretanto, o tratamento penal das gestantes que cometem crimes como o tráfico de drogas não pode ser dissociado das políticas públicas de proteção à maternidade (Santana, 209). As gestantes, quando envolvidas em atividades criminosas, enfrentam uma situação particularmente vulnerável, pois além das consequências legais de seus atos, elas também lidam com as implicações de sua condição de gestante, que deve ser observada dentro do contexto da garantia dos direitos humanos.

Assim, a aplicação da justiça deve considerar o impacto da prisão de uma mulher grávida tanto sobre sua saúde quanto sobre a saúde da criança. A Constituição Federal, em seu artigo 5º traz incisos em que se pode observar com clareza o Princípio da Dignidade da Pessoa humana relacionado a mães encarceradas:

“XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...) (...) L – Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988, online).

De acordo com o inciso XLV transcrito acima, a punição não pode ultrapassar a pessoa do condenado, assim, não poderia afetar os filhos da presa, nem que de forma indireta. Por outro lado, o inciso L, voltado para as mães presas, destaca que o Estado deve garantir condições para o convívio entre mãe e filho no presídio, pelo menos durante o período de amamentação.

Além disso, a Lei de Execuções Penais estabelece no artigo 14, parágrafo 3º, que as mulheres presas ou gestantes devem receber acompanhamento médico, especialmente durante o pré-natal e o pós-parto, abrangendo também o recém-nascido (Brasil, 1984,

online). A lei ainda assegura que os estabelecimentos destinados às mulheres contem com berçários, para que as mães possam oferecer o cuidado necessário aos filhos e amamentá-los, pelo menos até seis meses (Brasil, 1984, online).

Diante disso, segundo Martins (2022), nota-se que há um esforço muito grande da legislação em propiciar bem-estar às mães, gestantes e principalmente à criança que está “retida” no sistema carcerário brasileiro, todavia, a implementação prática ainda é bastante falha.

As políticas públicas para gestantes encarceradas são limitadas e muitas vezes não oferecem o suporte necessário para garantir a saúde materna e infantil de forma eficaz. Embora haja algumas iniciativas voltadas para o acolhimento dessas mulheres, como a possibilidade de internação domiciliar em casos de gestação de risco ou a possibilidade de tratamento médico adequado dentro das unidades prisionais, a realidade para muitas gestantes presas ainda é de precariedade e vulnerabilidade.

Assim, a 2º Turma do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida ao HC 143641/2018 determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, que prevê que mulheres grávidas, puérperas ou mães de crianças até 12 anos tenham direito a medidas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar, quando o crime cometido não envolver violência ou grave ameaça. No entanto, a efetiva aplicação dessas medidas nem sempre ocorre de maneira ampla e eficaz, e a responsabilidade penal das gestantes no contexto do tráfico de drogas nem sempre leva em consideração as especificidades da maternidade:

4117

São poucos os estabelecimentos prisionais que possuem a infraestrutura necessária para receber mães gestantes ou que já tenham seus filhos em idade inferior a 12 anos. Praticamente inexiste programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no parto, berçários e centros materno-infantis. Assim, são violados princípios constitucionais basilares como o da dignidade da pessoa humana, do respeito à integridade física e moral do preso e da vedação de penas cruéis (Martins, 2022, p. 17).

A presença de políticas públicas de proteção à maternidade também é fundamental para evitar que mulheres grávidas, em situação de vulnerabilidade social e econômica, sejam atraídas para o tráfico de drogas em primeiro lugar. Muitas gestantes que se envolvem em crimes como o tráfico de drogas o fazem em função de fatores como a falta de suporte familiar, dificuldades financeiras, e até mesmo a pressão de companheiros ou traficantes que exploram sua condição vulnerável:

A dignidade humana, princípio base dos direitos fundamentais tanto do direito píatrio quanto no direito internacional, é inviolável, devendo ser respeitada e protegida. Entretanto, a realidade apresentada por meio de telejornais, sites de

notícias e estudos científicos é bem diferente. Assim, os presos em geral, por além de carregar os filhos por 9 meses, também por educar as pessoas que serão o futuro do nosso país, têm um de seus princípios fundamentais desrespeitado (Martins, 2022, p.19).

Nesse sentido, a adoção de políticas públicas preventivas, como o fortalecimento da rede de apoio à maternidade, a ampliação do acesso à educação e ao emprego, e o combate à violência doméstica e sexual, são medidas essenciais para reduzir o número de mulheres grávidas envolvidas em atividades criminosas.

“É dever do Estado criar e fazer cumprir as medidas públicas para mitigarem os possíveis danos ao desenvolvimento do filho da apenada” (Martins, 2022, p. 23).

A integração entre os sistemas de justiça penal e os serviços de saúde e assistência social é um aspecto crucial para garantir que a maternidade seja adequadamente protegida, mesmo em situações de conflito com a lei. As políticas públicas devem ser coordenadas de forma que, além de punir o crime, possam oferecer suporte psicossocial e médico para as gestantes, garantindo, assim, a proteção de seus direitos e o bem-estar de seus filhos.

Dillner (1992, apud STELLA 2006, p. 95; apud Martins, 2022, p. 22) diz que:

Os estabelecimentos prisionais que acolhem as detentas e seus filhos acabam por aprisionar mais as crianças que as próprias criminosas, tendo em vista que a falta de infraestrutura e a distância do convívio normal com outras pessoas tende a interferir de forma negativa no desenvolvimento do filho.

4118

Portanto, as políticas públicas de proteção à maternidade têm um impacto significativo na responsabilização penal das gestantes envolvidas no tráfico de drogas, pois devem equilibrar a aplicação da lei com o reconhecimento das especificidades da condição de gestante. A responsabilidade penal não pode ser dissociada da necessidade de proteger a saúde e os direitos das mulheres grávidas, e as políticas públicas precisam evoluir para oferecer soluções que atendam de forma eficaz a essa realidade, combinando justiça, proteção à maternidade e apoio social.

6. CONCLUSÃO

A responsabilização penal das gestantes envolvidas no tráfico de drogas é um tema complexo que exige uma análise cuidadosa dos aspectos jurídicos, sociais e de saúde. Ao longo deste estudo, procurou-se identificar as normas jurídicas que regulam a responsabilização penal dessas mulheres, bem como as interpretações jurisprudenciais que orientam a aplicação da pena em casos específicos envolvendo gestantes. A legislação brasileira prevê que as mulheres grávidas tenham direitos especiais em face da sua condição,

como a possibilidade de penas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar, o que leva a uma reflexão sobre a adequação das respostas penais no contexto da maternidade.

No entanto, as normas jurídicas que regulam a responsabilização penal das gestantes no tráfico de drogas ainda são permeadas por desafios interpretativos. A jurisprudência tem buscado balancear a necessidade de punir o tráfico de drogas com a compreensão das condições particulares das gestantes, embora a aplicação de medidas mais humanizadas nem sempre seja plena. A interpretação das leis relacionadas à maternidade e ao tratamento penal das mulheres grávidas ainda apresenta lacunas, especialmente quando se trata da adequação da pena privativa de liberdade e suas implicações para a saúde e o bem-estar da mãe e do bebê.

No tocante aos impactos sociais e familiares, ficou evidente que a aplicação de penas privativas de liberdade às gestantes envolvidas no tráfico de drogas gera consequências devastadoras não apenas para as mulheres, mas também para suas famílias e, principalmente, para seus filhos. A separação da mãe e do filho durante o período pós-parto pode afetar profundamente o desenvolvimento da criança, além de causar danos à saúde psicológica e emocional da gestante. Essa realidade expõe as fragilidades do sistema penal em lidar com a maternidade de forma justa e humanizada, revelando a necessidade de uma abordagem mais sensível às circunstâncias específicas das gestantes envolvidas em crimes.

Por fim, a análise das alternativas penais e das políticas públicas voltadas para as gestantes envolvidas no tráfico de drogas revela um cenário de vulnerabilidade e necessidade de mudanças. Embora a legislação preveja algumas alternativas à prisão, como a prisão domiciliar, essas medidas ainda são insuficientes para garantir a proteção adequada à saúde materno-infantil e à dignidade da pessoa humana. Portanto, é imprescindível que o sistema de justiça criminal seja mais sensível às especificidades das gestantes, adotando políticas públicas que integrem a saúde, a assistência social e a justiça penal. A proteção da maternidade deve ser prioridade, com a implementação de políticas que promovam a reabilitação das mulheres envolvidas em crimes, respeitando seus direitos fundamentais e promovendo a dignidade humana.

Em suma, a responsabilidade penal das gestantes no tráfico de drogas não deve ser tratada isoladamente da sua condição de mãe. As alternativas penais e as políticas públicas que consideram a saúde, a educação e o bem-estar das gestantes são essenciais para garantir um tratamento mais justo e adequado, protegendo tanto as mulheres quanto seus filhos. A

aplicação da justiça deve, portanto, levar em conta não apenas a criminalidade do ato, mas também as consequências para a vida da gestante e da criança, buscando sempre soluções que conciliem a responsabilização penal com a proteção dos direitos humanos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 24 de março de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnac, define crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 2006.

ATAÍDE, Vernaldo Costa de. **Lei de drogas: aspectos legais e discussões constitucionais sobre tráfico e consumo.** 2020. [TCC] – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/23982/Vernaldo%20Costa%20de%20Ataide%20-%20TCC%20%281%29-convertido-1%20%281%29.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro 2025.

4120

BORGES, Lucas Limongi. **A vulnerabilidade das mulas do tráfico de drogas e o tráfico privilegiado: uma análise dos acórdãos do STF e STJ.** 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26909/1/2020_LucasLimongiBorges_tcc.pdf. Acesso em 20 de fevereiro 2025.

COSTA, Júlia de Almeida Gomes. **Crime de tráfico de drogas no Brasil: análise jurisprudencial e legislativa dos critérios de enquadramento.** 2020. [TCC] – Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14837/1/Julia%20Costa%202021601494.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro 2025.

MATTOS, Luma de. **A ineficiência da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).** 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2023/03/TCC-Luma-de-Mattos.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro 2025.

MARTINS, Alysson Alves. **A maternidade na prisão: análise das políticas públicas nas penitenciárias brasileiras para mães apreendidas pelo crime de tráfico de drogas.** 2022. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5053/1/ALYSSON%20ALVES%20MARTINS.pdf>. Acesso em 23 de março 2025.

PONTES, Darwin de Souza. **Drogas, crime organizado, mães e filhos, e a conversão de prisão preventiva em domiciliar.** 2006. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.06.pdf. Acesso em 24 de março 2025.

RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. **Maternidade no cárcere: uma análise crítica sobre a prisão domiciliar e o habeas corpus nº 143.641/SP.** 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em 01 de março 2025.

RIDÃO, Adriana; MENCK, Filipe; SILVA, Gercicleide; CARDOSO, Jéferson; MELO, Juliana; KUROKAWA, Karen; CARVALHAES, Flávia Fernandes de. **Mulheres no crime: análise psicossocial dos contextos de vulnerabilidade de adolescentes do sexo feminino de classes populares no cometimento de atos ilícitos.** 2010. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1..AdrianaCia.pdf>. Acesso em 24 de março 2025.

ROCHA, Nara Caroline de Oliveira; SPOSATO, Karina Batista. **Mulheres no cárcere: vulnerabilidade e política criminal desigual.** 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/232.pdf>. Acesso em 24 de março 2025.

SANTANA. **Prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência.** 2019. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/71095/prisao-domiciliar-para-gestantes-puerperas-maes-de-criancas-e-maes-de-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 15 de março 2025.

SILVA, Amanda Batista da et al. **O gestar em prisões por traficantes de drogas.** *Revista Uruguaya de Enfermería (En línea)*, v. 18, n. 2, p. 1-10, 2023. Epub 01 dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.33517/rue2023v18n2a7>.